



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500564-63.2022.8.26.0282/50000, da Comarca de Itatinga, em que é embargante LUCAS VINICIUS ROCHA CASARINI, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TJSP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500564-63.2022.8.26.0282/50000
EMBARGANTE: LUCAS VINICIUS ROCHA CASARINI
EMBARGADA: 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 39.236

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA A CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Lucas Vinicius Rocha Casarini** em face do v. Acórdão de fls. 836/861, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Alega, na petição de fls. 01/31, que o v. Acórdão padece de contradição, omissão e obscuridade na análise das alegações de nulidade e ausência de dolo. Busca, assim, a correção dos vícios apontados, postulando a absolvição ou anulação do processo.

É o relatório.

Trata a espécie de embargos de declaração nos moldes do art. 619, do Código do Processo Penal, no qual está disposto que: *"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na*

sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, contudo, rejeito-os, pois inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão.

Da simples leitura dos embargos de declaração, verifica-se que a pretensão do embargante, a pretexto de que o V. Acórdão contém contradição, omissão e obscuridade é de reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão quanto às teses já anteriormente analisadas, o que não é possível pela via eleita, ainda que para fins de prequestionamento.

Pois bem, reporto-me ao V. Acórdão embargado, e reafirmo que ele traz, **de forma clara e precisa**, as razões para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa (fls. 839/840) e afastar a alegação de ausência de dolo (fls. 846/848).

Ademais, os embargos de declaração não rendem ensejo a nova aferição do mérito da causa, consoante jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito”

(STJ - EDcl no RHC 84784 — Rel. Ministro NEFI CORDEIRO — julg. 03/09/2019)

“1. ‘Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material (art. 619 do CPP)’ (EDcl no AgInt no REsp 1601757/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). No caso, não há vício a ser sanado.

2. Deve-se rejeitar os embargos de declaração quando na decisão embargada não há omissões, obscuridades nem contradições alegadas, correspondendo o recurso, em geral, a uma mera intenção de rediscutir a matéria decidida no acórdão impugnado.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no REsp 1853580 — Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS — julg. 14/04/2021 — julg. 19/04/2021)

Outrossim, insurgindo-se, insurgindo-se

quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619, do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que não ocorreu.

Por oportuno:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (...) 2. Contudo, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante com a rediscussão da matéria, somente é possível como consequência do reconhecimento de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de

Processo Penal quando modificar substancialmente a conclusão do julgado, o que não é o caso” (EDcl no AgRg no HC 553293/MS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 05/05/2020. DJe 21/05/2020).

Em resumo, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

A impugnação do embargante versa sobre os critérios adotados pela turma julgadora para apreciação da preliminar e da prova, o que não se confunde, em absoluto, com omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Assim, apenas a Instância Especial poderá pronunciar-se a tal respeito, não esta colenda Câmara, a quem falece competência para rever suas próprias decisões.

Pelo exposto, **rejeito os embargos.**

AMARO THOMÉ
Relator